



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 831 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5 987
(19.03.2009)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 831 – Classe 30

Embargantes: Marcos José de Andrade Rocha, Carly Simone Valença de Araújo e Coligação "A Laje que o Povo Continua a Querer

Advogados: Adriano soares da Costa e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral da 16ª Zona

Promotor: Doutor Jorge José Tavares Dória

Embargada: Coligação "A vez do Povo"

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. DÚVIDA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CONSULTA. VIA ELEITA. INADEQUADA.

1. Não existindo possibilidade de obtenção de resultado prático por intermédio dos embargos de declaração, deve-se reconhecer a ausência de interesse de agir.

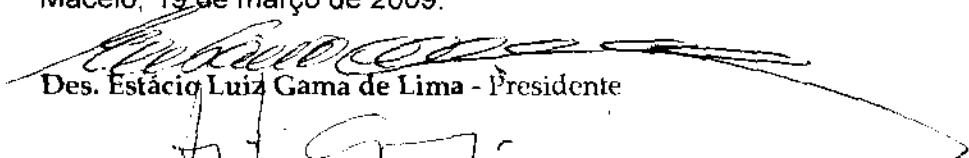
2. Os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvida decorrente de processo diverso daquele em que se pretende ver a decisão aclarada.

3. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 19 de março de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 831 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de *Embargos de Declaração* opostos por *Carly Simone Valença, Marcos José de Andrade Rocha e Coligação "A Laje que o Povo Continua a Querer"* contra o Acórdão nº 5.978, de 14.03.2009, o qual negou provimento ao recurso interposto pela agora embargante, Carly Simone Valença, através do qual buscam que seja superada suposta omissão e/ou dúvida na parte dispositiva final do Acórdão, para deixar consignado que a cassação apenas ocorrerá com o trânsito em julgado da decisão, podendo haver a substituição do membro da chapa com o pedido de registro indeferido.

As folhas 212 a 218 os embargantes sustentaram que a chapa pela qual estaria concorrendo a embargante, Carly Simone Valença, permaneceria juridicamente válida com o membro restante até que ocorresse a sua substituição, e que apenas no caso de não haver a substituição no prazo legal e até as eleições, é que toda a chapa cairia, por falta de um dos membros.

Aduziram, ainda, que havendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de um dos membros da chapa, em caso de candidaturas plurisubjetivas, poderia a coligação ou o partido político recorrer, permanecendo por sua conta e risco no pleito, ou apresentar substituto no prazo de 10 (dez) dias desde que até a eleição, na forma do artigo 13 da Lei Federal nº 9.504/97.

Por fim, argumentaram que o interesse jurídico dos embargos seria decorrente da dúvida gerada pelo Ministério Público Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, que estaria sustentando em São José da Laje a existência de uma única candidatura e a nulidade dos votos dados à Coligação "A Laje que o Povo Continua a Querer".

À folha 225, foi juntado o resultado de votação do município de São José da Laje-AL, extraído do sistema de gerenciamento das eleições suplementares.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 831 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, consultando o resultado de votação de candidatos por município, verifico que a chapa majoritária dos embargantes concorreu normalmente nas eleições suplementares de 2009 no município de São José da Laje, na qual foi a segunda colocada, tendo os votos (48,45% do total), inclusive, sido computados como válidos.

2. Assim, verifico que resta desnecessário qualquer esclarecimento quanto aos efeitos do indeferimento da chapa majoritária, uma vez que em virtude de fato superveniente - totalização das eleições - já foi exaurida a situação que se pretendia ver aclarada.

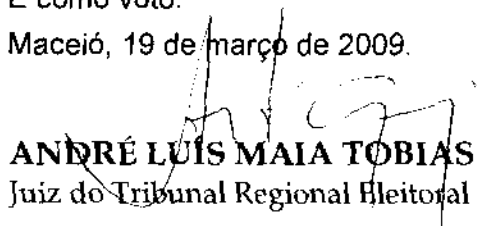
3. Desse modo, a parte embargante não possui interesse de agir, consubstanciado na ausência de utilidade prática da medida jurídica que se busca, não existindo possibilidade de obtenção de resultado prático por intermédio dos embargos, conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. Ademais, ao pretender esclarecer dúvida gerada por ação autônoma movida pelo membro do Ministério Público Eleitoral da 16ª Zona eleitoral, os embargantes pretendem realizar verdadeira consulta por uma via inadequada, uma vez que embargos de declaração visam apenas sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar na decisão.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

Maceió, 19 de março de 2009.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 831 – Classe 30

EXTRATO DA ATA
(21ª Sessão ordinária de 2009)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 831 – Classe 30
Embargantes: Marcos José de Andrade Rocha, Carly Simone Valença de Araújo e Coligação "A Laje que o Povo Continua a Querer
Advogados: Adriano Soares da Costa e outros
Embargado: Ministério Público Eleitoral da 16ª Zona
Promotor: Doutor Jorge José Yavares Dória
Embargada: Coligação "A vez do Povo"
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão. Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos. (Acórdão nº 5.987, de 19.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 19.03.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.987, de 19.03.2009, foi conferido na 21ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 23/03/2009, à(s) fl(s). 84. Eu, R. Araújo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. Araújo
Coordenadora de Sessões